



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 030/2026

Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo no município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Embu-Guaçu, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I - promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município;
- II - identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte;
- III - avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;
- IV - planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V - garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 3º O Censo Qualificado será realizado a cada 2 (dois) anos no município.

§ 1º A execução será coordenada por Secretarias Municipais designadas pelo Poder Executivo, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

§ 2º As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - Diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado ou severo);
- III - Acesso aos serviços de saúde e situação educacional;
- IV - Necessidades de transporte, acessibilidade urbana e condição socioeconômica familiar;
- V - Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei.

Art. 5º O município deverá promover a capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA. Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar neste processo.

Art. 6º Os dados consolidados deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e o acompanhamento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo poderão advir de dotação orçamentária municipal, convênios com governos estaduais/federais ou parcerias com instituições privadas.

Art. 8º Após a realização do Censo, será elaborado e revisado periodicamente um plano de ação municipal baseado nos dados levantados.

Art. 9º- O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 14 de maio de 2026.

David Reis

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir a carência de dados precisos sobre a comunidade autista em Embu-Guaçu. A falta de informações detalhadas dificulta o planejamento de políticas públicas que realmente atendam às necessidades de saúde, educação e inclusão social.

Com a implementação deste Censo, o município reafirma seu compromisso com a transparência, a empatia e a defesa dos direitos das pessoas com TEA, combatendo a invisibilidade desta população e garantindo o acesso igualitário aos seus direitos.

David Reis

Vereador – MDB